

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado FERNANDO MINEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, visa a tornar obrigatória nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

Ainda conforme a proposição, a inobservância desta obrigação sujeitaria o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por fim, estabelece vigência 12 meses após a data de publicação da Lei.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 4 0 5 1 0 8 5 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, que visa a tornar obrigatória nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

A proposição é conveniente e oportuna.

Conveniente, antes de tudo, por aproveitar o potencial dos instrumentos informacionais, tão frequentemente negligenciados na política ambiental brasileira.

Instrumentos informacionais são aqueles projetados para conscientizar e informar agentes ou pacientes de ações com impactos ambientais, a fim de orientar as suas escolhas. Eles podem apresentar uma relação muito vantajosa de custo-benefício, especialmente quando se almeja mudanças nas escolhas socioeconômicas de um grande número de indivíduos de uma mesma região, que não envolvam diferenças substanciais de custo.

É precisamente esse o caso da escolha entre produtos similares em qualidade e preço, mas com diferentes pegadas de carbono: o custo da rotulagem é relativamente baixo comparado a alternativas como um imposto sobre carbono ou cotas onerosas em um mercado regulado, mas muito eficaz para reduzir as emissões dos setores produtivos. A medida, assim, contribuiria para que o nosso País atingisse de modo custo-efetivo as metas de mitigação de gases de efeito estufa (GEE) previstas na sua ambiciosa Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC).

A proposição é também oportuna porque contribui para fortalecer a competitividade da produção brasileira em um contexto de precificação de carbono cada vez mais disseminada no exterior.

Com efeito, alguma precificação de carbono já foi adotada mundo afora, até a data de apresentação deste Parecer, por 52 jurisdições nacionais e 42 jurisdições subnacionais<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cf. <https://carbonpricingdashboard.worldbank.org/> Acesso em: 16 de maio de 2024.



Os setores afetados nestes países não toleram a concorrência vinda de outros países sem precificação e pressionam os seus governos por mecanismos para tornarem as condições de competição mais isonômicas. O primeiro desses mecanismos é o CBAM (Carbon Border Adjustment Mechanism) da União Europeia, que prevê a precificação de carbono dos produtos importados a um custo equivalente ao que teriam incorrido se tivessem sido produzidos em solo europeu. A produtos vinda de países em que não há obrigação de mensuração e reporte de emissões garantida por lei, será equiparada à dos piores emissores de gases de efeito estufa.

O CBAM exige a mensuração e o reporte de emissões por produto – exatamente como na proposição que analisamos aqui. Não é esse o caso, infelizmente, das demais proposições que tramitam hoje no Congresso prevendo a implantação de um mercado regulado de carbono no Brasil, que preveem a mensuração apenas por fonte emissora, sem individuação por produto.

Como único reparo, propomos ajuste na redação do texto, de modo a deixar mais claro que a rotulagem deve indicar a *intensidade* de emissão – isto é, a quantidade de GEE emitida *por unidade de produto*.

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO  
Relator

2024-6798-16



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória, na forma do regulamento, a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da intensidade de emissões de gases de efeito estufa, expressa como quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida por unidade do produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO  
Relator

2024-6798-16

Apresentação: 23/05/2024 11:12:15.253 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3701/2021

PRL n.1

